

LEI Nº 6.806, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

I – os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes; e

II – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária total é estimada no valor de R\$6.340.292.510,00 (seis bilhões, trezentos e quarenta milhões, duzentos e noventa e dois mil quinhentos e dez reais), desdobrados em:

I – R\$ 5.807.390.938,00 (cinco bilhões, oitocentos e sete milhões, trezentos e noventa mil novecentos e trinta e oito reais) oriundos do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 532.901.572,00 (quinhentos e trinta e dois milhões, novecentos e um mil quinhentos e setenta e dois reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A receitas decorrentes de arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no

Quadro I anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 7º, 8º e inciso III do art. 12 da Lei nº 6.771, de 21 de julho de 2005, e observando as orientações definidas na Portaria nº 219 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), editada em 29 de maio de 2004, e na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, e nº 66, de 28 de janeiro de 2005, do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$6.340.292.510,00 (seis bilhões, trezentos e quarenta milhões, duzentos e noventa e dois mil quinhentos e dez reais), apresentando a seguinte composição:

I - R\$4.513.515.998,00 (quatro bilhões, quinhentos e treze milhões, quinhentos e quinze mil novecentos e noventa e oito reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o § 1º deste artigo, e

II - R\$ 1.826.776.512,00 (um bilhão, oitocentos e vinte e seis milhões setecentos e setenta e seis mil quinhentos e doze reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$1.293.874.940,00 (um bilhão, duzentos e noventa e três milhões oitocentos e setenta e quatro mil e novecentos e quarenta reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 6.771, de 2005, e observando as orientações definidas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, e na Portaria nº 916, de 2003, alterada pelas Portarias nº 1.786, de 2003, e nº 66, de 2005, do Ministério da Previdência Social.

Art. 5º A despesa fixada, detalhando a programação dos órgãos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada no volume anexo, que é parte integrante desta Lei, observado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei nº 6.771, de 2005.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 60 da Lei 6.771, de 2005, a abrir créditos suplementares:

I – no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes

a:

- a) transferências constitucionais aos Municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Salário-Educação – SE e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
- f) recursos dos fundos estaduais;
- g) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados; e
- h) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde;

II – com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) de transposição, remanejamento ou transferência, parcial ou total, de recursos:

- 1. entre órgãos;
- 2. de uma categoria de programação para outra; e
- 3. da reserva de contingência;
- b) do ~~excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta;~~ e
- c) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder;

IV – mediante a utilização de recursos provenientes:

a) do remanejamento, parcial ou total, de recursos entre grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade; e

b) da incorporação de superávit financeiro, inclusive dos fundos, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender as mesmas ações em execução em 2005, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades, grupos de despesas e fonte de financiamento aprovados no exercício anterior;

V – à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

- a) operações realizadas no segundo semestre de 2005, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2006;
- b) operações realizadas no exercício de 2006;
- c) antecipação do cronograma de recebimento; e
- d) saldo de operações de crédito.

Art. 7º Fica vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência, parcial ou total, de recursos dos projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos, de Serviço ao Estado e de Gestão Pública para as atividades dos Programas de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de remanejamento de que trata este artigo aqueles recursos destinados a suplementar as despesas constantes da atividade Operacionalização das Ações de Recursos Humanos do Programa de Apoio Administrativo e as atividades caracterizadas como Operações Especiais.

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2005, a serem reabertos na forma do art. 167, § 2º, da Constituição Federal e do art. 206, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas à órgãos em extinção, dissolução, terceirização ou privatização para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta;

II – realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem; e

III – redefinir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados como ordinários do tesouro, quando os convênios e as operações de crédito celebrados assim exigirem.

Parágrafo único. Os ajustes na codificação das fontes de financiamentos referidas nos incisos II e III do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo de dotação orçamentária e de alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de portaria do titular da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, orçamento e Finanças, para os órgãos do Poder Executivo, e por ato dos titulares dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10. As fontes das receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$69.244.531,00 (sessenta e nove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e um reais), decorrerão da transferência de recursos do tesouro do estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

ESPECIFICAÇÃO	R\$1,00 VALOR
1. tesouro	56.311.531
2. Recursos próprios	12.933.000
TOTAL	69.244.531

Art. 11. A despesa fixada à conta do orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto no art. 12, § 2º, da lei nº 6.771, de 2005.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

- a) geração adicional de recursos próprios; e
- b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II – abrir créditos suplementares mediante a utilização do saldo dos recursos transferidos pelo Tesouro Estadual em exercícios anteriores e não

utilizados pela correspondente empresa, para atender às mesmas ações em execução, aprovadas naqueles exercícios;

III – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais nos Orçamentos Fiscal e da seguridade Social estiver relacionada com empresas estatais previstas nesta Lei, e

IV – abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 13. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2005, a serem reabertos na forma do art. 167, § 2º, da Constituição Federal, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As dotações orçamentárias relativas ao programa de trabalho da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, dos Centros Regionais de Saúde e dos Hospitais estão consignadas, integralmente, no Fundo Estadual de Saúde (FES).

§ 1º A execução orçamentária da programação referida no “caput” deste artigo será operacionalizada mediante a descentralização das dotações orçamentárias, efetuadas através de destaque de crédito do Fundo Estadual de Saúde às unidades executoras.

§ 2º As unidades executoras referidas no parágrafo anterior são:

- I – Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública;
- II – Centro Regional de Saúde – Marabá;
- III – Centro Regional de Saúde – Santarém;
- IV – Centro Regional de Saúde – Castanhal;
- V – Centro Regional de Saúde – Belém;
- VI – Centro Regional de Saúde – Conceição do Araguaia;
- VII – Centro Regional de Saúde - Santa Izabel do Pará;
- VIII – Centro Regional de Saúde – Capanema;
- IX – Centro Regional de Saúde – Altamira;
- X – Centro Regional de Saúde – Barcarena;
- XI – Centro Regional de Saúde – Breves;
- XII – Centro Regional de Saúde – Cametá;
- XIII – Centro Regional de Saúde – Região das Ilhas;
- XIV – Centro Regional de Saúde – São Miguel do Guamá;

- XV – Hospital Abelardo Santos;
- XVI – Hospital Regional de Cametá – PA;
- XVII – Hospital Regional de Conceição do Araguaia – PA;
- XVIII – Hospital Regional de Salinópolis – PA;
- XIX – Hospital Regional de Tucuruí – PA; e
- XX – Laboratório Central.

Art. 15 – Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os órgãos constitucionais independentes autorizados a redimensionar:

I – a modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza da despesa; e

II – a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e diretrizes do Governo e para compatibilização à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O redimensionamento da modalidade de aplicação referida no inciso I do “caput” desse artigo deverá ser efetivado por ato do Chefe de cada Poder, do Ministério Público e dos órgãos constitucionais independentes.

Art. 16 – Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 17 – São publicados como anexos desta Lei:

I – os quadros orçamentários consolidados, na conformidade do disposto no art. 12, inciso II, § 1º, da Lei nº 6.771, de 2005; e

II – os quadros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa, consoante o disposto no art. 12, inciso III, da Lei nº 6.771, de 2005.

III – os demonstrativos do orçamento de Investimento das Empresas, conforme o disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 6.771, de 2005; e

IV – o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, em atendimento ao art. 12, inciso V, da Lei nº 6.771, de 2005.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor no exercício de 2006, a partir de 1º de janeiro.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

* Os Anexos de que trata o art. 17 desta Lei não foram reproduzidos para este programa.

DOE Nº 30.603, Caderno Suplemento Especial 2, de 30/12/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ